

**Contrato de trabalho**

**Lei aplicável**

**Regulamento (CE) n.º 593/2008**

**Norma imperativa**

**Subsídio de férias**

**Subsídio de natal**

**Irredutibilidade da retribuição**

**Reenvio prejudicial**

1. São normas inderrogáveis da lei portuguesa, mormente para efeitos de aplicação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Roma I, as que respeitam à própria existência de um subsídio de férias e de um subsídio de Natal.
2. A regulamentação legal dos subsídios de férias e de Natal visa garantir aos trabalhadores a disponibilidade de dinheiro que lhe permitirá acorrer aos gastos acrescidos que essas épocas implicam ou podem implicar e, especificamente quanto às férias, motivá-los para o seu gozo efetivo, não assentando em ponderações de índole estritamente retributiva.
3. Ainda que o contrato individual de trabalho seja regulado pela lei de outro país (nos termos escolhidos pelas partes), é obrigatório o pagamento subsídio de férias e de Natal relativamente a trabalhadores cujo contrato de trabalho está a ser executado em Portugal.
4. Reconhecendo-se que os autores têm direito a receber subsídios de férias e de Natal, em acréscimo à reenumeração acordada com a ré, no período temporal anterior a 01.02.2019, se não recebessem tal acréscimo, similarmente, no período posterior, isso consubstanciaria uma redução da sua retribuição, em infração ao princípio da irredutibilidade da retribuição.

5. O reenvio pode ser recusado pelos tribunais nacionais de um Estado-Membro, mormente quando a resposta à questão suscitada não possa ter influência na solução do litígio ou quando não se coloque uma dúvida razoável quanto à interpretação da disposição de direito da União que esteja em causa.

06-03-2024

Proc. n.º 5001/21.2T8MAI.P1.S1 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5a02dde1d3abc7b180258ad9003d8af0?OpenDocument>

**Cedência ocasional de trabalhadores**

**Ilicitude**

**Abuso do Direito**

I. A cedência ocasional de trabalhador é lícita quando, para além do mais, a duração da cedência não exceda um ano, renovável por iguais períodos até ao máximo de cinco anos

II. Celebrado, em 09.12.2014, acordo de cedência de trabalhador, pelo prazo de um ano, renovável por iguais períodos, é ilícito às partes celebrarem acordo com idêntico conteúdo em 09.12.2019.

III. Não age com abuso de direito quem atua no exercício de um direito legítimo e com respeito das finalidades de natureza económica e social subjacentes à sua conformação, tanto mais que o direito em causa se encontra expressa e especificamente consagrado na lei.

06-03-2024

Proc. n.º 13663/22.7T8LSB.L1.S1 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Domingos José de Moraes

Júlio Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bacb6f001aea203e80258ad9003da48b?OpenDocument>

**Direito de oposição**

**Transmissão da unidade económica**

**Transmissão de estabelecimento**

**Cessão de posição contratual**

**Convenção coletiva de trabalho**

**Princípio da filiação**

I. Da existência de uma cláusula de uma convenção coletiva de manutenção da posição de empregador no caso de sucessão de prestadores de serviços junto do mesmo cliente não decorre automaticamente que se verifique a manutenção da maioria ou do essencial dos efetivos, que é um indício extremamente importante na hipótese de a atividade assentar fundamentalmente na mão-de-obra como sucede frequentemente em atividades de segurança privada.

II. Há, com efeito, que ter presente que rege entre nós o princípio da filiação. Acresce que mesmo uma convenção coletiva que tenha sido objeto de extensão por portaria não tem *eficácia erga omnes*, não se aplicando aos trabalhadores filiados em outro sindicato que não outorgou a convenção.

III. O indício de grande relevância nestes casos é a manutenção da maioria ou do essencial dos efetivos e não a circunstância de no serviço o novo prestador ter conservado o mesmo número de postos de trabalho (mas não os mesmos trabalhadores).

IV. O fundamento para o direito de oposição do trabalhador não pode deixar de ter em conta a informação que lhe foi, ou não, proporcionada, nomeadamente quanto às medidas

projetadas pelo eventual transmissário em relação aos trabalhadores abrangidos pela transmissão. Se a única informação que lhe foi prestada foi a identidade do eventual transmissário, existe um risco de prejuízo sério que o trabalhador não está minimamente em condições de avaliar, pelo que pode opor-se alegando que confia no seu empregador e carece de razões objetivas para confiar no potencial transmissário.

V. A cessão da posição contratual de empregador operada por convenção coletiva, que não constitua transmissão de unidade económica, está também ela sujeita ao consentimento do próprio trabalhador interessado, como sucede com qualquer cessão de posição contratual.

06-03-2024

Proc. n.º 889/21.0T8EVR.E1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0d951440aeac724880258ad9003dcfd7?OpenDocument>

**Execução**

**Reclamação de conta**

**Admissibilidade de recurso**

**Sanção pecuniária compulsória**

**Requerimento executivo**

**Princípio do pedido**

I. Em sede de processo executivo, o legislador apenas previu a possibilidade de ser interposto recurso de revista em incidentes declarativos (nos quais, pela sua natureza, a decisão final é de reserva jurisdicional) e apenas nos ali expressamente indicados, a saber,

o procedimento de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético (previsto no art. 716.º, n.ºs 4 e 5 do C.P.C.), a verificação e graduação de créditos (cfr. art 79.º do C.P.C.) e a oposição à execução (cfr. arts. 728.º e seguintes do C.P.C.);

II. A reclamação de uma nota discriminativa de um agente de execução não configura um incidente de natureza declarativa, não é matéria de reserva jurisdicional e não se inclui em nenhum dos incidentes previstos no referido preceito;

III. A aplicação da sanção pecuniária compulsória legal, prevista no n.º 4 do art. 829.º-A do CC, não depende de qualquer pedido do credor no requerimento executivo, decorrendo automática e oficiosamente da dedução do pedido exequendo.

06-03-2024

Proc. n.º 283/08.8TTBGC-D.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c73386cd243318a780258ad9003de439?OpenDocument>

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Ampliação da matéria de facto**

**Anulação de acórdão**

I. A reparação das consequências dos acidentes de trabalho resulta de imperativos de ordem pública inerentes ao estado de direito social, conforme decorre do artigo 59.º, n.º 1, al. f), da CRP, pelo que ao Tribunal cabe providenciar, anteriormente ou posteriormente à conclusão da perícia médico-legal, pela obtenção dos elementos pertinentes com reflexo na fixação das consequências do acidente e a respectiva ponderação.

II. Em caso de insuficiência da matéria de facto, o Supremo Tribunal de Justiça pode determinar a devolução dos autos ao Tribunal da Relação para a ampliação daquela (artigo 682.º, n.º 3, do CPC).

III. No caso, não contendo os autos todos os elementos que permitam apreciar as questões da IPATH e da aplicação do factor de bonificação estabelecido na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidade, há que anular o acórdão recorrido e ordenar a ampliação da matéria de facto, ao abrigo do disposto nos arts. 662.º, n.º 2, al. c), 682.º, n.º 3, e 683.º, todos do CPC.

06-03-2024

Proc. n.º 2652/16.0T8PTM.E2.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

José Eduardo Sapateiro

Domingos José de Moraes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/51cd6ebc2935cce580258ad9003df794?OpenDocument>

**Personalidade judiciária**

**Legitimidade passiva**

**Estado estrangeiro**

I. As embaixadas, enquanto representações dos estados soberanos, embora não tenham personalidade jurídica, podem ser demandadas nos termos previstos no art.º 13.º do CPC;

II. Demandada uma embaixada, que não tem personalidade jurídica própria distinta do Estado, a acção deve considerar-se proposta contra o Estado respectivo;

III. Esse Estado dispõe de legitimidade passiva para deduzir embargos de executado.

06-03-2024

Proc. n.º 12515/16.4T(LSB-D.L1.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9d61f9744e688d8b80258ad9003e1735?OpenDocument>

**Impugnação da matéria de facto**  
**Apólice de seguro**

I. O Supremo Tribunal de Justiça não pode apreciar a matéria de facto julgada na 2.<sup>a</sup> Instância, limitando-se na sua intervenção a conhecer da observância das regras de direito material probatório ou determinar a ampliação da decisão sobre a matéria de facto, nos estritos termos dos artigos 674.º, n.º 3, e 682.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.

II. O risco coberto para efeitos do contrato de seguro de acidentes de trabalho é o que resulta dos termos da apólice de seguro, nela devendo mencionar-se as exclusões, designadamente, por referência a condições particulares ou especiais.

III. São abrangidos pela apólice de seguro, conforme o artigo 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 256/2011, de 5 de Julho, as situações de sinistros ocorridos fora do tempo de trabalho, enquadráveis nas alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 98/2009, de 04 de Setembro.

06-03-2024

Proc. n.º 1211/19.0T8GMR.G1.S1 (4.<sup>a</sup> Secção)

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/76be14a1c15f6adc80258ad9003e2cdd?OpenDocument>

**Março de 2024**

**Instituto de Emprego e Formação Profissional**

**Presunção de laboralidade**

**Contrato de trabalho**

**Nulidade**

**Efeitos**

I. A qualificação de uma relação contratual, como contrato individual de trabalho, ao abrigo do disposto no artigo 12.º, n.º 1 do CT, está apenas dependente da verificação, no caso concreto, de factos constitutivos - pelo menos dois - da presunção de laboralidade prevista nesse normativo, e não da natureza jurídica da entidade - pública, privada, cooperativa ou social \*artigo 80.º, alínea b) da Constituição da República Portuguesa - que figure como empregador.

II. Está legalmente vedado a instituto de direito público admitir trabalhadores ao seu serviço através de contratos individuais de trabalho de direito privado.

III. A declaração de nulidade de contrato de trabalho não afecta os direitos do trabalhador adquiridos na vigência desse contrato.

06-03-2024

Proc. n.º 459/21.2T8VRL.G1.S1 (4.ª Secção)

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4387fa1e29ca47a580258ad9003e4321?OpenDocument>

**Revogação de negócio jurídico**

**Março de 2024**



**Contrato de trabalho**  
**Cessação por acordo**  
**Compensação monetária**  
**Compensação global**  
**Presunção**  
**Remissão abdicativa**

I. As nulidades de sentença apenas sancionam vícios formais, de procedimento, e não patologias que eventualmente possam ocorrer no plano do mérito da causa.

II. Em matéria de pronúncia decisória, o tribunal deve conhecer de todas (e apenas) as questões suscitadas nas conclusões das alegações apresentadas pelo recorrente, excetuadas as que venham a ficar prejudicadas pela solução, entretanto dada a outra(s), questões (a resolver) que não se confundem nem compreendem o dever de responder a todos os invocados argumentos, motivos ou razões jurídicas, sendo certo que o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.

III. A nulidade por excesso de pronúncia apenas se verifica quando o tribunal conheça de matéria situada para além das “questões temáticas centrais”, integrantes do *thema decidendum*, que é constituído pelo pedido ou pedidos, causa ou causas de pedir e exceções.

IV. A resolução corporiza uma modificação qualitativa (objetiva) do direito do credor, traduzida na conversão do primário dever de prestar em dever de indemnizar.

V. A Relação condenou a R. a ressarcir a A. dos danos correspondentes ao trabalho suplementar não pago, embora, entendendo não dispor dos elementos para isso necessários, tenha relegado o apuramento deste valor para incidente de liquidação.

VI. Pretextando questionar este último segmento decisório, a ora requerente visou reabrir a questão principal (o reconhecimento pelo TRL da existência de um crédito de natureza

indemnizatória), que já se encontrava fechada e que não poderia ser reaberta, sob pena de violação do caso julgado que nesse âmbito se formou.

VII. Peticionada uma indemnização e reconhecido o correspondente direito, o tribunal, sem necessidade de qualquer discussão prévia sobre a forma de a quantificar, tem ao seu dispor para este efeito uma de três possibilidades: fixar de imediato o valor, por mero cálculo aritmético; relegar o apuramento para incidente de liquidação; quantificar a indemnização com recurso à equidade.

VIII. Bem pode acontecer que em sede de incidente de liquidação, por falta de elementos bastantes para a quantificação da indemnização, se venha a constatar a necessidade de recorrer à equidade, como derradeiro critério para fazer justiça, por isso que a questão do direito à indemnização abrange e tem implícitas todas as subquestões relativas à quantificação do seu preciso montante: neste último momento apenas se conclui a discussão de uma questão deixada em aberto no momento declarativo essencial, que é o do reconhecimento de um crédito indemnizatório.

IX. O acórdão reclamado limitou-se a abordar as subquestões em que se desdobra o *thema decidendum* suscitado pela recorrente, sem extravasar os respetivos eixos problemáticos, pelo que não enferma dos vícios de excesso de pronúncia, de condenação em objeto diverso do pedido e de violação dos princípios do contraditório (por alegada prolação de decisão-surpresa) e da proibição da *reformatio in pejus*, que lhe foram assacados pela requerente.

06-03-2024

Proc. n.º 4553/21.1T8LSB.L1.S1(4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

Domingos José de Moraes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c6aeec6e660d904980258ad9003e5976?OpenDocument>



<b>A</b>		<b>Irredutibilidade da retribuição .... 1</b>	
Abuso do direito .....	2	<b>L</b>	
Admissibilidade de recurso .....	4	Legitimidade passiva .....	6
Ampliação da matéria de facto ....	5	Lei aplicável .....	1
Anulação de acórdão .....	5	<b>N</b>	
Apólice de seguro.....	7	Norma imperativa .....	1
<b>C</b>		Nulidade.....	8
Cedência ocasional de		<b>P</b>	
trabalhadores .....	2	Personalidade judiciária.....	6
Cessação por acordo.....	9	Poderes do Supremo Tribunal de	
Cessão de posição contratual .....	3	Justiça.....	5
Compensação global.....	9	Presunção.....	9
Compensação monetária .....	9	Presunção de laboralidade .....	8
Contrato de trabalho.....	1, 8, 9	Princípio da filiação.....	3
Convenção coletiva de trabalho ...	3	Princípio do pedido.....	4
<b>D</b>		<b>R</b>	
Direito de oposição .....	3	Reclamação de conta .....	4
<b>E</b>		Reenvio prejudicial.....	1
Efeitos .....	8	Regulamento (CE) n.º 593/2008 ...	1
Estado estrangeiro .....	6	Remissão abdicativa .....	9
Execução .....	4	Requerimento executivo .....	4
<b>I</b>		Revogação de negócio jurídico .....	8
Ilicitude.....	2	<b>S</b>	
Impugnação da matéria de facto..	7	Sanção pecuniária compulsória ...	4
Instituto de Emprego e Formação		Subsídio de férias.....	1
Profissional.....	8	Subsídio de natal.....	1

*T*

**Transmissão da unidade económica**

..... **3**

**Transmissão de estabelecimento ..3**